

Assim, concluindo, a concordata preventiva, se deferida não resolverá o contrato. Ressalte-se que o prazo assinado para a conclusão das obras e serviços é de dois meses, reduzindo os riscos do Estado. Este, através fiscalização rigorosa, exigirá sua esmerada observância, aplicando, se fôr o caso, o disposto na letra *d* do art. 136 do Caderno de Obrigações, que determina a rescisão administrativa dos contratos “se as obras e instalações não ficarem concluídas no prazo contratual”.

A consulta enseja ainda outro desenvolvimento. A concordata preventiva, se bem que requerida, ainda não foi concedida. Pode o Juiz, desde que ocorra uma das circunstâncias figuradas no art. 161 da Lei de Falências, declarar aberta a falência.

A questão, aí, muda de aspecto. É verdade que o art. 43 daquela lei especifica que “os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa”. No entanto, o Caderno de Obrigações estipula, como visto, que os contratos serão rescindidos administrativamente caso se dê “a dissolução ou liquidação da firma ou empresa adjudicatária”.

Ora, o art. 138 do Dec. lei n. 2.627, de 26-9-1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, de aplicação supletiva às sociedades por quotas de responsabilidade limitada — art. 18 da Lei 3.708, de 10-1-1919 — prescreve que a sociedade entrará em liquidação judicial “em caso de falência, na forma prescrita na respectiva lei” (letra *c*).

Esclarecendo o artigo, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE (*Sociedades por Ações*, vol. III, pág. 25) observa o seguinte:

“A falência da sociedade anônima, fazendo cessar sua vida normal e submetendo o seu patrimônio às regras especiais do instituto falimentar, cuja finalidade é a realização do ativo para pagamento do passivo, é, geralmente, incluída entre as causas que determinam, *ope legis*, a sua dissolução, agora liquidação”.

Resulta, por conseguinte, que caso seja, em qualquer tempo, declarada aberta a falência da adjudicatária, a administração, na forma do Caderno de Obrigações, deverá rescindir administrativamente o contrato, com as implicações de direito.

Finalmente, ressalvo que deixou de ser tratada a possibilidade de uma rescisão amigável, por ser óbvio que, dependendo de requerimento da contratante ou da conveniência de ambas as partes, poderá ser realizada desde que tal se verifique.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1964.

HÉLIO CAMPISTA GOMES  
Procurador do Estado

### ANÚNCIO COMERCIAL. LICENÇA. COMPETENCIA DO ESTADO. PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA

Anflut-Anunciadora Flutuante Ltda., em petição dirigida a S. Exa. o Sr. Governador do Estado, reclama contra a destruição de uma bóia flutuante para propaganda que colocara na Praia de Copacabana, vez que, conforme fotocópia que exhibe, para tanto lhe fôra concedida licença pela Capitania de Portos do Estado da Guanabara.

A pretensão que, a final, formula, se expressa na solicitação de que o “Governo se abstenha de qualquer interferência relativamente ao assunto, afeto à jurisdição do Ministério da Marinha”. Em apoio desta afirmativa, cita o art. 5.º, inciso VII, da Constituição Federal, que reserva à União a atribuição do “superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira”.

A despeito da equívoca remissão àquele permissivo constitucional, porquanto, *a olho nu*, se percebe que nada tem a ver com tais serviços a exploração de propaganda, o que transparece é que o requerente, para seu convencimento de que o Estado é estranho ao problema, se fia no domínio da União sobre o mar territorial e na jurisdição das Capitânicas sobre as águas marítimas do Brasil.

É evidente que a questão, da forma em que foi posta pela requerente, se confinaria na discussão do óbvio. E, se assim fôsse, como corolário necessário, o Estado não teria como se opor à sua pretensão, restando-lhe, tão somente, cruzar os braços, e se deliciar, por artes da requerente, com o nôvo panorama das praias da Cidade, circundadas por um anel de garrafões a rebolar ao embalo do mar.

Que não é assim, é de senso comum e da legislação vigente. O Decreto n. 6.000, de 1-1-1937, Código de Obras, em seu art. 254, é expresso:

“Art. 254 — A exploração de anúncios por meio de postes, relógios, quadros murais, projeções cinematográficas, balões aéreos, ou com suportes, *embarcações ou dispositivos flutuantes* etc., dependerão do despacho do Secretário de Viação, Trabalho e Obras Públicas, após parecer da Diretoria de Engenharia”.

Hoje, pela nova organização administrativa do Estado, outra será a autoridade competente. Isto não importa. O que é certo é ser, *ex vi legis*, indispensável, para exploração de tal meio de propaganda, autorização do Poder Estadual.

No mérito, releva mencionar o que dispõe o item *c* do artigo 245 do mesmo Código, onde se lê:

“Art. 245 — É expressamente proibida a colocação de “anúncios” nos casos seguintes:

.....

c — Quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar, de qualquer modo, o panorama”.

Mais recentemente, o Decreto “N” n.º 121, de 27-12-1963, no item b do seu art. 2.º, reiterou a proibição, nestes termos:

“Art. 2.º — É expressamente proibida a colocação de anúncios nos seguintes casos:

b) — Quando sua colocação venha perturbar a perspectiva, depreciar o panorama ou prejudicar direito de terceiros”.

Vê-se, por conseguinte, que a requerente, ao contrário do que julga, está obrigada a obter autorização da autoridade competente estadual para a colocação das bóias publicitárias de que se cuida. Em linguagem mais precisa, lhe é indispensável alvará de licença. Se está a atividade sujeita a licença, seu exercício, independente da mesma, é ilegal e passível de correção através o Poder de Polícia da administração.

A requerente faz alarde da permissão deferida pela Capitania dos Portos. De fato, ela é necessária, mas não é bastante. É necessária, porque é função da Capitania preservar a segurança da navegação. Neste particular teria que ser ouvida, teria de dizer se o engenho oferece obstáculo à navegação. Aí se exaure a competência da Capitania sobre o assunto. A Capitania, em ponto algum da legislação pertinente, recebeu competência para licenciar anúncios. A extensão que a requerente quer dar a seu pronunciamento, corre por sua conta. Tanto é verdade que no despacho autorizativo, junto por fotocópia, o que se lê é um “De acôrdo, considerando a decisão da Diretoria de Hidrografia e Navegação”. E que decisão foi esta? A própria requerente a revela na petição que endereçou ao órgão federal, declarando, textualmente, “que recebemos da Diretoria de Navegação (carta), informando que sobre o ponto de segurança à navegação nada há a opor”. Apenas isto.

A licença avulsa, cuja fotocópia trouxe à colação, se refere a uma bóia para propaganda. A restrição, como se faz evidente, teve por único alcance especificar de que espécie de bóia se tratava, que não era, por exemplo, uma bóia com sinal luminoso, etc. O que a licença quer dizer, e, se não quer, é só o que poderia dizer, é que a colocação do engenho não prejudicará a navegação. Da mesma sorte, se amanhã a requerente se dispuser a explorar anúncios por meio de balões atmosféricos, terá que ouvir a União acêrca da segurança da navegação aérea. Mas a licença para divulgar propaganda, esta terá de requerer à administração estadual.

Na petição é citado, com redação alterada, o § 1.º do art. 18 da Constituição Federal, que assegura aos Estados o exercício de todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados pela Carta Magna. É a doutrina dos poderes remanescentes. Aos Estados tudo

que não fôr cometido à União. Ora, a competência para licenciar propaganda em forma de anúncios não foi remetida à União. E tanto não pertence à União que, na partilha tributária, o imposto de licença incidente sobre esta atividade foi reservado privativamente aos Municípios. Em matéria tributária, o Estado da Guanabara é titular da competência impositiva municipal.

Ressalte-se que, *in casu*, é sobre o território estadual que a publicidade vai se projetar, é a paisagem do Rio de Janeiro que vai ser afetada, sendo, portanto, dever indisponível do Poder Público Estadual por ela zelar, nos termos do mandamento inscrito no art. 175 da Constituição Federal, que, expressamente, preceitua que “as obras ... bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público”.

Nestas condições, salvo melhor juízo, o meu parecer é no sentido de que a pretensão da requerente, por contrariar preceito legal expresso, não pode ser considerada. A requerente está obrigada a requerer à autoridade estadual competente alvará de licença para a colocação dos engenhos, que a concederá ou não, nos termos da lei.

Ocorre, finalmente, fazer as seguintes recomendações:

a) que seja dada ciência oficial à requerente do que se decidir neste processo, para evitar que, de futuro, alegando desconhecimento, incida em idênticas transgressões;

b) que, dada a relevância da matéria, seja solicitado à Capitania dos Portos não deferir tais autorizações sem a audiência do Estado;

c) que, não sendo viável a sugestão acima, especifique o verdadeiro alcance das permissões que eventualmente deferir, ou seja, que a licença então concedida se cinge ao problema da segurança da navegação.

*Sub censura.*

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1964.

HÉLIO CAMPISTA GOMES  
Procurador do Estado

**AUTARQUIA ESTADUAL. CAPACIDADE PARA OBRIGAR-SE  
CAMBIARIAMENTE. ACEITAÇÃO DE DUPLICATAS.  
IMUNIDADE A COBRANÇA EXECUTIVA**

Pede-se o parecer desta Divisão sobre a possibilidade de a SURSAN, como pessoa jurídica de direito público, aceitar duplicatas mercantis con-